



## **A REALPOLITIK, “O SER”, O “DEVER SER” E O PROBLEMA DA DESIGUALDADE SOCIAL NO BRASIL.**

### **THE REALPOLITIK, “THE BEING”, THE “DUST BE” AND THE PROBLEM OF SOCIAL INEQUALITY IN BRAZIL.**

Stephane Gonçalves Loureiro Pereira<sup>1</sup>

**Resumo:** A desigualdade social no Brasil remonta desde a época do descobrimento. Todavia, políticas ineficazes e gestores públicos pouco empenhados na busca pelo bem-estar coletivo agravaram, ao longo dos séculos, os reflexos deletérios decorrentes do enorme distanciamento entre aqueles que concentram elevado poder aquisitivo e aqueles outros em situação de vulnerabilidade social. Por outro lado, entranhou-se nos meandros do legislativo e executivo a prática da *realpolitik* à brasileira como estratégia de manutenção do poder entre aqueles que defendem determinados partidos ou ideologias políticas. Nota-se que os princípios encartados na Constituição Federal não são devidamente observados, de modo que a legislação vigente, em reiteradas ocasiões, transita entre “o ser” e o “dever ser” e muitas vezes, funciona como verdadeira ficção jurídica. No entanto, há instrumentos legais capazes de erradicar a desigualdade social se bem observados e aplicados pelos gestores públicos. Assim, na presente análise, fazendo uso do método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, far-se-á uma perquirição a respeito das matizes da desigualdade social no Brasil, correlacionando-as à política desempenhada até então e os remédios normativos disponíveis, capazes de mitigar as consequências brutais da ineficiência estatal decorrente da ausência de empenho político.

**Palavras Chave:** Desigualdade social; Direitos Humanos; Princípios Constitucionais; Política; Realpolitik.

**Abstract/Resumen/Résumé:** Social inequality in Brazil dates back to the time of discovery. However, ineffective policies and public managers with little commitment to the pursuit of collective well-being have aggravated, over the centuries, the harmful effects resulting from the enormous distance between those with high purchasing power and those others in a situation of social vulnerability. On the other hand, the practice of Brazilian *realpolitik* as a strategy for maintaining power among those who defend certain political parties or ideologies has become entrenched in the legislative and executive circles. It is noted that the principles enshrined in the Federal Constitution are not duly observed, so that the current legislation, on repeated occasions, moves between “being” and “should be” and often functions as a true legal fiction. However, there are legal instruments capable of eradicating social

---

<sup>1</sup>Advogada militante, pós-graduada em Direito Processual Civil, Direito do Trabalho e Previdenciário. Mestranda em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS) e jornalista reconhecida pela Delegacia Regional do Trabalho de Sergipe – Brasil. E-mail: ster.loureiro@gmail.com.



inequality if well observed and applied by public managers. Thus, in the present analysis, using the deductive method, through bibliographic research of an exploratory nature, an inquiry will be made regarding the nuances of social inequality in Brazil, correlating them to the policy carried out so far and the normative remedies, to mitigate the brutal consequences of state inefficiency arising from the absence of political commitment.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social inequality; Human rights; Constitutional principles; Politic; Realpolitik.

## 1 INTRODUÇÃO

Decorrente do tortuoso processo de colonização português, a desigualdade social é o legado amargo deixado desde os primeiros navegantes que aportaram na recém descoberta Ilha de Vera Cruz e que ainda se mantêm presente em todos os estamentos sociais brasileiros. O enorme distanciamento socioeconômico entre os mais favorecidos e aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade representa um dos principais entraves à concretização dos princípios encartados na *Lex Maior*.

Entretanto, é igualmente verdade que ao longo dos séculos a política ineficaz desempenhada por aqueles que conduziram o poder executivo e legislativo, aprofundou ainda mais os reflexos deletérios da má distribuição de renda e oportunidades entre aqueles que detêm elevado poder aquisitivo e os chamados despossuídos, de acordo com as palavras do grande escritor e dramaturgo Ariano Suassuna.

A ausência de empenho político é, em especial, decorrente da chamada *realpolitik* levada a patamares extremos, prática que tem como principal referência ideológica a figura controvertida de Nicolau Maquiavel e sua obra prima “O Príncipe”, tida como o tratado essencial da expressão popular “os fins justificam os meios” na busca incessante pela manutenção do poder sob o controle de partidos ou ideologias políticas pouco preocupadas com o bem-estar social e as finalidades precípuas da razão do ser da figura do Estado no que pertine aos anseios do povo.



De outra banda, a Constituição Federal, também denominada Carta Cidadã, elenca diversos princípios que não são devidamente observados, demonstrando verdadeira contradição entre a realidade do jogo político, ou seja “o ser” e o “dever ser” encartado nas leis que, em reiteradas ocasiões, funcionam ainda como verdadeira ficção jurídica.

No entanto, apesar da intrincada realidade social brasileira, há mecanismos normativos que, se aplicados ciosamente pelos gestores públicos, podem funcionar como verdadeiros agentes transformadores dos reflexos nefastos da *realpolitik* à brasileira.

Assim, na presente análise, fazendo uso do método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica de caráter exploratório, far-se-á uma perquirição a respeito das matizes da desigualdade social no Brasil, correlacionando-as à política desempenhada até então e os remédios normativos disponíveis capazes de mitigar os reflexos da ineficiência estatal decorrente da ausência de empenho político.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Observa-se com clareza solar que, ao longo da sinuosa trajetória política brasileira, alternam-se no poder partidos ou ideologias que visam imprimir na estrutura legislativa o seu respectivo viés, seja ele voltado para o bem comum ou não. No entanto, contrariando os mais basilares princípios constitucionais, os mais desfavorecidos é que efetivamente sofrem os efeitos deletérios de políticas institucionais contaminadas por ideologias que ampliam as distâncias abismais entre o “ser” e o “dever ser” consignados na legislação vigente.

Preceitua a Carta Cidadã, em seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, (...)” (BRASIL, 1988). No entanto, realisticamente, já diz a famosa canção que “uns são mais iguais que os outros”<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Trecho da canção “Ninguém = Ninguém” de autoria de Humberto Gessinger.



Todavia, é fato que a questão da igualdade demanda a análise das suas matizes históricas, a fim de melhor compreender a controvérsia, visto que tem sido amplamente discutida em todas as épocas da humanidade, muito embora a sua importância tenha sido apreendida muito lentamente ao longo dos séculos na cultura de todos os povos.

Inicialmente, convém recordar que desde as cavernas, o hominídeo ainda reproduzindo os apelos do instinto subjugados à necessidade premente de sobrevivência, sobrepujava os elementos mais fracos da comunidade, a fim de garantir a sua supremacia sobre os demais integrantes do grupo. Era preciso que o mais forte dominasse os demais e efetivamente liderasse o bando.

Avançando milênios à diante, em Atenas que é considerada o berço da democracia, somente os indivíduos que detinham expressivo poder aquisitivo, é que poderiam ser considerados cidadãos atenienses e fazer parte da vida política da relevante *pólis* grega. E, aquele tempo, não bastava apenas ser rico, era imprescindível possuir expressivo patrimônio convertido na posse de terras férteis.

Esses indivíduos de estirpe privilegiada eram conhecidos como eupátridas ou “bem nascidos” – daí advém a expressão contemporânea que designa hodiernamente as pessoas que nascem em famílias favorecidas economicamente. Os demais indivíduos, ou seja, escravos, mulheres e metecos<sup>3</sup>, não eram considerados relevantes politicamente, visto que sequer eram tidos à conta de cidadãos.

No entanto, contraditoriamente, neste ambiente de extrema desigualdade social, a democracia encontrou o seu nascedouro, uma vez que ao longo do tempo, os indivíduos pertencentes a categoria dos metecos, reivindicaram para si o direito de participar das decisões políticas e da administração dos assuntos pertinentes à *pólis* grega. Assim, os comerciantes ricos, adquiriram a cidadania grega e passaram a interferir politicamente. De modo que, já no últimos anos do século VI a. c. não apenas os metecos passaram a atuar politicamente, mas qualquer cidadão grego

---

<sup>3</sup> Como eram chamados os homens livres, mas desprovidos de poder aquisitivo, tais como os artesões, comerciantes, pequenos agricultores e etc.



poderia filiar-se a uma das dez tribos consideradas politicamente e eleger o seu respectivo representante, inovação que inclusive reduziu a relevância do poder aquisitivo do cidadão enquanto pré-requisito para a atuação política.

Todavia, apesar das grandes inovações de cunho político, em Atenas só eram considerados cidadãos aptos a exercer a então nascente democracia, os homens livres, maiores de dezoito anos, filhos de pai e mãe atenienses, nascidos na *polis* grega. Assim, apesar do caráter discriminatório, acompanhando a evolução da sociedade grega, lentamente a democracia deixou de ser tão estritamente vinculada ao poder aquisitivo do indivíduo, reduzindo-se drasticamente a influência da desigualdade social no exercício da cidadania ateniense.

Já reportando-se à realidade local, é preciso recordar que desde o nascedouro a nação brasileira, inicialmente também conhecida como Ilha de Vera Cruz<sup>4</sup>, durante o seu curioso processo de colonização fora destinada a recepcionar os degradados do Império português e suas colônias subordinadas. Então, os primeiros portugueses a efetivamente aportarem na Ilha de Vera Cruz eram criminosos, tais como: assassinos, ladrões e etc. Não devemos olvidar que, logo na primeira expedição de Pedro Alvarez Cabral aqui, nas terras recém descobertas, foram deixados dois degradados portugueses, um dos quais condenado por assassinato.

Tempos após, não apenas degradados aportavam aqui, mas igualmente navegantes em busca das riquezas da Ilha de Vera Cruz, especialmente o ouro vermelho, como era conhecida a madeira extraída da árvore pau-brasil, com a qual tingia-se os tecidos usados pelos mais ricos, que era artefato de elevado valor comercial e alvo de intensa cobiça no mercado internacional.

Assim, a população indígena, os autênticos primeiros nativos brasileiros, passaram a ser alvo de assédio dos navegantes estrangeiros que com eles, promoviam o chamado escambo, a fim de obterem o valioso Pau Brasil que era então comercializado no exterior a preço de ouro.

---

<sup>4</sup> Um dos primeiros nomes com a qual ficara conhecido o Brasil por ocasião de ser descobrimento em 1500 pelo navegador português Pedro Alvarez Cabral.



A prática do escambo, segundo o professor Pedro Durão, faz parte da historiografia comercial brasileira a medida em que, segundo esclarece “a troca de mercadorias, foi um importante berço do comércio nas sociedades medievais, estabelecendo uma forte prática mercantil – *ius mercatorium*.” (DURÃO, 2018, p. 23)

Todavia, é preciso dizer que já nesta modalidade comercial primitiva, nas terras recém descobertas, onde ainda não havia um sistema monetário oficial, o índio realizava a atividade extrativista do pau-brasil e era remunerado pelos navegantes por meio de objetos de pequeno valor, como aguardente, espelhos e facões, em troca da sua força de trabalho para extrair e transportar toneladas de madeira para os navios atracados na costa da então Ilha de Vera Cruz. Ou seja, já se vê de plano que os primeiros habitantes brasileiros já vendiam a sua força de trabalho e as riquezas nativas a troco de nada. E, se tal realidade for analisada friamente, a exploração das classes dominantes sobre os mais desfavorecidos, no contexto local, já despontava desde os primeiros vagidos do povo brasileiro.

Avançando-se um pouco mais no cenário histórico local, é preciso recordar igualmente, que o processo de verdadeira institucionalização da desigualdade social tivera seu nefasto início com a implantação do sistema escravagista no Brasil. A então ainda colônia portuguesa, reproduzindo os padrões sociais de sua pátria mãe, por assim dizer, adotara massivamente, a prática da escravidão nos moldes europeus a fim de impulsionar a nascente economia nacional.

Em terras brasileiras institucionalizou-se, na importante lição de Santos (2009), a chamada diáspora africana, que “[...] traz em si a ideia do deslocamento que pode ser forçado como na condição de escravo, resultado de guerras, perseguições políticas, religiosas ou desastres naturais (SANTOS, 2009, p.181)”, intensificada entre os séculos XV e XIX e que deixara como principal legado uma profunda desigualdade social, desencadeada especialmente, pela nefanda prática do sequestro de negros africanos que eram trazidos e comercializados na Colônia, a fim de servir de mão de obra barata para as camadas mais favorecidas da elite local.

Importa mencionar que a burguesia brasileira, por assim dizer, fez uso da força de trabalho dos negros e negras africanos subtraídos de suas pátrias de





origem, em todos os ciclos mais relevantes da economia local, como o ciclo produtivo da cana de açúcar, do café, na extração da borracha e na mineração do ouro e pedras preciosas, entre outros.

No entanto, o então já Império brasileiro, pressionado pela comunidade internacional, em 1888 aboliu a escravidão, sendo uma das últimas nações – ao lado de Cuba e Porto Rico – a extinguirem a escravidão.

Todavia, é preciso dizer a aristocracia aboliu o trabalho escravo por meio da Lei Aurea<sup>5</sup>, por mera questão de cunho econômico e político, decorrente da pressão internacional, bem como a própria pressão interna, visto que os movimentos abolicionistas intensificavam-se e ameaçavam a estabilidade do Império.

Entretanto, a abolição do sistema escravagista como forma de exploração étnico-comercial, implantara em definitivo a desigualdade social, uma vez que os negros libertos, fossem de matiz africana ou nativos, não tinham qualquer fonte de renda ou perspectiva empregatícia. Desse modo, os negros deixaram de ser explorados em um primitivo sistema econômico, cruel e discriminatório, passando a ostentar o *status* de desempregados famintos, sobrevivendo à custa de subempregos, quando não prosseguiram servindo aos seus antigos senhores na condição de empregados subvalorizados, bem semelhantes a condição de escravos, de outrora.

Então, essa enorme massa de negros libertos e suas respectivas famílias, ocupando o espaço de novos párias sociais na então nascente nação brasileira, intensificaram definitivamente a desigualdade social, que passara a assumir inclusive um profundo viés étnico, de modo que, presentemente, os antigos libertos, deixando de ocupar os chamados “guetos”, passaram a povoar “comunidades” ao longo de todo território nacional, vivendo muitas vezes em condições degradantes, sem acesso aos serviços essenciais fornecidos pelo Estado, como saúde, educação e segurança pública, vivendo, especialmente no atual contexto pandêmico, abaixo da linha da pobreza.

---

<sup>5</sup> Aprovada em 13 de maio de 1888 por meio da então regente do império brasileiro, a Princesa Isabel, a Lei Aurea aboliu em definitivo a escravidão no Brasil.



Hodiernamente, nota-se um extremo condicionamento das camadas mais desfavorecidas da sociedade em um verdadeiro ciclo de miséria: núcleos familiares que vivem sem acesso a oportunidades justas de desenvolvimento econômico e promoção social e gerações subsequentes igualmente sem acesso à educação, por exemplo, que por sua vez tornam-se jovens e adultos semialfabetizados, subempregados ou mesmo marginalizados, cooptados pelas organizações criminosas, engrossando as fileiras da marginalidade e superlotando, por fim, as penitenciárias brasileiras – verdadeiras universidades do crime organizado.

Ou seja, observa-se de pronto que a desigualdade social no Brasil, que tivera suas raízes por assim dizer desde o processo de descobrimento na então chamada Ilha de Vera Cruz, foi objeto de observação dos legisladores pátrios, que tentaram direcionar a configuração da legislação nacional a fim de retificar, ainda que pífiamente, do ponto de vista normativo, essa enorme distorção social, conforme será analisado a seguir.

### **3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: O “SER” E O “DEVER SER” NA REALPOLITIK BRASILEIRA**

Aristóteles, o grande filósofo grego, com muita propriedade e como a antever os passos seguintes da humanidade, já dizia que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, indicando que as leis, personificadas na figura do Estado, deveriam observar as diferenças entre os indivíduos e tratá-los de modo a não tornar suas eventuais condições personalíssimas, como um fator discriminatório na busca pela concretização dos seus direitos ou exercício dos seus respectivos deveres.

Todavia, a legislação nem sempre acompanhou par e passo, o processo evolutivo social. É fato que as leis, em toda a história da humanidade, sempre foram elaboradas pelas classes dominantes, e em reiteradas ocasiões, para atender aos seus próprios interesses. E, certamente, a aflitiva questão da igualdade, não seria elencada, por lógica, no radar das intenções dominantes para que não houvesse um





enfraquecimento do sistema de sobrepujamento dos mais desfavorecidos pelos mais ricos e poderosos. Neste sentido, inclusive, já afirmara com grande propriedade, o professor José Antônio da Silva, *in verbis*:

[...] a burguesia, cônica de seu privilégio de classe, jamais postulou um regime de igualdade tanto quanto reivindicara o de liberdade. É que um regime de igualdade contraria seus interesses e dá à liberdade sentido material que não se harmoniza com o domínio de classe em que assenta a democracia liberal burguesa. (2001, p.214)

Do ponto de vista constitucional brasileiro, o princípio da igualdade só fora de fato consolidado, ao menos no plano normativo, com a promulgação da Constituição de 1946, ocasião inclusive, em que o Brasil tornara-se signatário da Convenção 111 da OIT, que define a discriminação como “toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social.”<sup>6</sup>

Décadas após, em 1988 a chamada Carta Cidadã, inovara ao posicionar o princípio da igualdade justamente em seu preâmbulo ao elenca-lo como valor máximo da sociedade e, no bojo do art. 5º consignara, enquanto direitos e garantias individuais, que “todos são iguais perante a lei [...] garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] a igualdade.”

É relevante destacar ainda que, segundo o professor André de Carvalho Ramos (2010, p.644) a Carta Cidadã de 1988, consignara o seguinte a respeito do notável princípio:

Na Constituição de 1988, a igualdade tem, inicialmente, a forma de valor ou princípio maior assumido pelo Estado brasileiro desde o seu Preâmbulo, o qual prega que a igualdade é um dos valores supremos da sociedade fraterna que se pretende a sociedade brasileira. Em seguida, o art. 3º estabelece os diversos objetivos do Estado brasileiro voltados à erradicação dos fatores de desigualdades materiais, como a pobreza, marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Em síntese, traz o artigo 3º o dever do Estado brasileiro de promover o bem de todos, sem

---

<sup>6</sup> Art. 1, alínea “a” da Convenção 111 - Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação firmada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT).



preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (RAMOS, 2010, p.644)

Importa ressaltar ainda que a definição de igualdade, segundo leciona Ramos (2010, p. 643-644):

[...] consiste em um atributo de comparação do tratamento dado a todos os seres humanos, visando assegurar uma vida digna a todos, sem privilégios odiosos. Consequentemente, o direito à igualdade consiste na exigência de um tratamento sem discriminação odiosa, que assegure a fruição adequada de uma vida digna. [...] Atualmente, o fundamento do direito à igualdade é a universalidade dos direitos humanos. A universalidade determina que todos os seres humanos são titulares desses direitos; consequentemente, todos os seres humanos são iguais e devem usufruir das condições que possibilitem a fruição desses direitos. (RAMOS, 2010, p.644 -644)

Observa-se mesmo que com o advento do chamado Estado do bem-estar social, buscou-se promover o nivelamento social entre os indivíduos, enquanto importante missão encampada pelo Estado. Nesse diapasão inclusive, o professor Paulo Menezes (2001, p.24), já lecionara que “o ponto comum dessas tendências foi o de abstrair o conteúdo negativo do princípio da igualdade. O Estado, a partir de então, passa a ser reconhecido como a instituição, legítima e adequada, para nivelar as desigualdades sociais.”

É fato ainda que, segundo Silva (2001, p.217) o objetivo maior da ordem econômica e social é, exatamente, a justiça social, na medida em que o Estado deve atuar para suprimir a desigualdade e promover a ascensão e bem-estar de todos. Ou seja, não basta apenas e tão somente que a Constituição afirme que todos são iguais perante a lei, mas é fundamental que a lei proporcione instrumentos efetivos de concretização da igualdade. Neste sentido, também afirmara o eminente professor que a Constituição deve aproximar os dois tipos de isonomia, não se limitando apenas ao simples enunciado da igualdade perante a lei (SILVA, 2001).

Vale destacar ainda importante lição exarada pelo festejado Canotilho que afirmara, *in verbis*:

[...] a obtenção da igualdade substancial, pressupõe um amplo reordenamento das oportunidades: impõe políticas profundas; induz, mais, que o Estado não seja um simples garantidor da ordem



assente nos direitos individuais e no título da propriedade, mas um ente de bens coletivos e fornecedor de prestações. (CANOTILHO, 1995, p. 306)

Observa-se, cristalinamente, que o professor Canotilho atribuiu ao princípio da igualdade não apenas mera prescrição normativa, que deve ser observada pelo Estado e suas instituições, mas que a atuação estatal deverá efetivamente promover a concretização do princípio da igualdade por meio de políticas públicas voltadas para o bem-estar social de todos, sem qualquer distinção de origem étnica, religiosa ou econômica. Na verdade, esse é o sentido subjetivo do “ser” expressado por meio de políticas públicas engajadas na erradicação da desigualdade social.

É importante mencionar que muito embora, do ponto de vista abstrato, as normas delineadas em sede de Constituição consignam, em sucintas palavras, os princípios e regras de devem coordenador a vida em sociedade e sua eficácia está condicionada aos instrumentos normativos criados para efetivar tais comandos constitucionais. De modo que, a respeito do tema, concluiu Konrad Hesse (1991, p.7) nas seguintes palavras:

A Constituição não configura, portanto, apenas expressão de um ser, mas também de um dever ser; ela significa mais do que o simples reflexo das condições fáticas de sua vigência, particularmente as forças sociais e políticas. Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procura imprimir ordem e conformação à realidade política e social. (1991, p.7)

Vale mencionar que a erradicação da desigualdade social depende, prioritariamente, do empenho político. No entanto, a realidade legislativa, executiva e mesmo judiciária brasileira, reiteradas vezes, caminham em sentido diametralmente oposto. No entanto, é preciso esclarecer o verdadeiro sentido da expressão *realpolitik* e sua pertinência no contexto político nacional. Vejamos.

Importa ressaltar que o termo *realpolitik*, significa “a política como ela é” ou a “política real”. Na verdade, hodiernamente, trata-se de uma expressão tida como pejorativa, uma vez que designa não como a política deveria ser desempenhada pelos seus principais atores, os representantes eleitos pelo povo, mas sim todo o



jogo escuso de interesses partidários e econômicos que menosprezam o bem comum.

É fato que o grande expoente tão comumente relacionado aos ditames algo escusos da *realpolitik*, sem sombra de dúvida, é a figura controversa de Niccolò di Bernardo dei Machiavelli, ou simplesmente, Nicolau Maquiavel, autor da obra “O Príncipe”, por meio da qual difundiu-se a ideia controvertida de que, em termos políticos, os meios justificam os fins que, invariavelmente, relacionam-se simples e puramente, com a luta nada puritana pela manutenção do poder nas mãos do governante.

Vale mencionar que a obra O Príncipe<sup>7</sup> teve por inspiração a nefasta figura do Duque Valentino, o aristocrata César Bórgia, filho do então papa Alexandre VI, considerado a figura mais devassa e inescrupulosa a ocupar um trono papal.

É fato ainda que, a obra prima de Maquiavel é tão comumente associada a ideia sintetizada pelo termo *realpolitik*, visto que por meio dela tem-se uma noção completa a respeito da política sem melindres morais, motivada pela eterna busca do poder pelo poder, suspostamente em prol da manutenção da soberania do Estado. E, em verdade, a expressão *realpolitik*, de origem alemã, é vista universalmente como termo pejorativo, uma vez que na esfera política, não haveria qualquer espaço para melindres de ordem moral. Não por acaso lecionara Maquiavel na sua obra prima, que *verbis*:

A crueldade bem empregada — se é lícito falar bem do mal — é aquela que se faz de uma só vez, por necessidade de segurança; [...] Mal usadas são aquelas maldades que, embora a princípio sejam poucas, com o tempo aumentam em vez de se extinguirem. [...] Donde se nota que, ao tomar um Estado, o usurpador deve ponderar que violências precisam ser infligidas e praticá-las todas de uma vez, para não ter de renová-las a cada dia e assim poder, não as renovando, tranquilizar os homens e seduzi-los com benefícios. (MAQUIAVEL, 2010, p.54)

---

<sup>7</sup> A obra O Príncipe foi publicada cinco anos após a morte de Maquiavel e se trata de uma carta escrita por ele ao aristocrata florentino Lourenço II de Médici, com o intuito de fornecer-lhe conselhos políticos e, em troca, receber do soberano de Florença um possível cargo em seu reinado, o que não ocorreu.



Reportando-se à realidade brasileira, nunca se viu tão claramente a chamada política maquiavélica, ao passo em que a política é exercida de forma inescrupulosa, cujo poder nas mãos de certos atores pertencentes aos quadros do legislativo e executivo, tem sido desvinculado dos mais mínimos princípios da moralidade. Não por acaso e de forma extremamente assertiva, também dissera Maquiavel no referido tratado filosófico/político:

Porque, de modo geral, pode-se dizer que os homens são ingratos, volúveis, fingidos e dissimulados, avessos ao perigo, ávidos de ganhos; assim, enquanto o príncipe agir com benevolência, eles se doarão inteiros [...] os homens têm menos escrúpulos em ofender alguém que se faça amar a outro que se faça temer [...]. (MAQUIAVEL, 2010, p. 102)

Nota-se com clareza cristalina, especialmente em tempos de extremismo político amoral, que as palavras de Nicolau Maquiavel nunca foram tão pertinentes à realidade da desconstrução política brasileira. Na verdade a *realpolitik* é a essência dos descaminhos governamentais nacionais.

Presentemente, mais do que nunca, evidencia-se que muito maior é a vontade política de manutenção do poder em mãos de um ou outro determinado grupo partidário, do que a preocupação com a concretização dos princípios tidos como objetivos primordiais da própria razão de ser da república brasileira. E, quem perde, sem, sombra de dúvida é o povo, visto que muito embora digladiando-se ferrenhamente em defesa de uma ou outra figura política populista, seja ela de “esquerda” ou “direita”, a verdade é que, sorratamente, o cidadão pertencente à todas as classes sociais, independentemente de gênero, cor, religião ou orientação sexual, é sistematicamente lesado. No Brasil, o descaso político, é igualitário.

O atual contexto de crise econômica majorada pela pandemia em curso, acentua ainda mais a ineficiência estatal e os efeitos deletérios da má gestão pública. É fato que a conjuntura brasileira marcada por uma profunda instabilidade econômica, social e política decorre, neste momento, de uma circunstância excepcional: não apenas o Brasil, mas o mundo inteiro padece os efeitos nefastos



da epidemia de COVID-19 cujo tratamento eficaz e a respectiva cura, são ainda um mistério a ser solucionado paulatinamente pela ciência contemporânea.

No entanto, denota-se claramente pela postura de determinadas lideranças políticas no topo da pirâmide legislativa e executiva, o descaso pela vida e bem-estar humano, quando ao invés de buscarem a somatória de esforços em comum para encontrar mecanismos efetivos de combate ao vírus, aliadas à promoção das medidas sanitárias, bem como a compra e distribuição eficiente das diversas vacinas disponíveis no mercado internacional, encetam esforços justamente em sentido oposto, contrariando as recomendações sanitárias dos órgãos internacionais e, em especial, acirrando dissensões ideológicas tão em voga hodiernamente.

A pandemia em curso também majorou as abismais injustiças decorrentes da desigualdade social, ao tempo em que a população mais desfavorecida economicamente que já, naturalmente, não tem acesso a saneamento básico, sistema de saúde digno, transporte público que garanta a integridade física do usuário, entre outras limitações decorrentes da má gestão pública, são exatamente aqueles mais brutalmente afetados pelo vírus.

No entanto, apesar de todas as graves circunstâncias acima explicitadas e o cenário de enorme descaso político institucionalizado, é preciso ressaltar que justamente o direito à igualdade gera simultaneamente o exato dever por parte do Estado de concretizar essa mesma igualdade (RAMOS, 2020, p. 645), conforme veremos a seguir.

#### **4 AS SOLUÇÕES POSSÍVEIS E OS REMÉDIOS AMARGOS PARA O COMBATE EFETIVO À DESIGUALDADE SOCIAL**

Importa destacar que o cenário político brasileiro notabilizou-se por adotar medidas de cunho assistencialista/populista a fim de buscar, virtualmente, promover a erradicação da pobreza e, conseqüentemente, combater a desigualdade social. É fato que programas, tais como o “Bolsa Família” ainda são importantes enquanto





medidas de cunho paliativo a fim de minimizar, pifiamente, a pobreza de famílias cada vez mais numerosas que vivem baixo da linha da miséria.

Presentemente, no atual cenário de profunda recessão econômica, índices alarmantes de desemprego e inflação galopante, circunstâncias agravadas pela grave conjuntura pandêmica, tornam uma parcela cada vez maior da população, dependente de tais programas sociais, como o Auxílio Emergencial que, a bem dizer, mal sacia a fome de quem, muitas vezes, perdeu em sua totalidade a única fonte de renda familiar em virtude da calamidade econômica pela qual atravessa o país, majorada pela péssima gestão da crise capitaneada pelas lideranças do poder executivo.

Todavia, a verdade é que as políticas públicas nacionais sempre fizeram uso para fins meramente eleitoreiros de programas assistencialistas. Recorde-se, inclusive, dos chamados “programas habitacionais” em que governantes, em todos os níveis políticos, fazem desses empreendimentos voltados para famílias desprovidos de casa própria, verdadeiros palanques eleitorais. Ressalta-se que tal conduta, apesar de ser bastante comum, é vedada pela legislação em vigor.

Vale exemplificar ainda diversas outras ações de cunho eleitoral, como aquelas com o intuito de fomentar a chamada “reforma agrária”, através da distribuição de lotes de terra cultiváveis, cuja finalidade da medida nada mais é que favorecer a promoção pessoal do líder político local. Enfim, a cultura do assistencialismo brasileiro para fins meramente eleitoreiros é prática antiga que, muito embora sofra a expressa proibição legal, ainda é bastante difundida e permeia toda a história política nacional.

No entanto, o fato é que o Estado possui três mecanismos básicos para promover a igualdade e, por consequência lógica, erradicar o abismo econômico e social predominante no cenário brasileiro: as medidas repressivas, as medidas promocionais e as medidas de cunho afirmativo voltadas ao fomento da igualdade (RAMOS, 2020, p.650).

Enquanto importante mecanismo de cunho repressivo efetivo, é necessário elencar, em primeiro plano, a urgência da reforma do código penal e processual



penal, especialmente para tornar mais duras as penalidades impostas à agentes públicos e sociedade civil, no que tange as práticas vinculadas à corrupção e malversação das verbas públicas, bem como é necessário igualmente inserir na legislação vigente mecanismos processuais de modo a restringir a possibilidade de interposição de recursos em desfavor das sentenças penais condenatórias e agilizar o cumprimento das penas, medidas que por si só já desencadeiam importantes reflexos pedagógicos sociais, diminuindo a impunidade manifesta diante da prática delitiva. Eis o primeiro e relevante caminho a ser trilhado pelo poder legislativo, a fim de que, em especial, os gestores públicos encarregados de gerir o erário estatal, possam investir com respeito e probidade a pesada carga tributária que estrangula o contribuinte brasileiro.

A esse respeito, inclusive, vale mencionar que em plena pandemia, levando-se em consideração a exacerbada queda na arrecadação, diversos gestores são alvos de investigações conduzidas pelo Ministério Público Federal, a fim de averiguar denúncias de superfaturamento na compra de insumos médicos e equipamentos relevantes, a exemplo dos respiradores, que muitas vezes são adquiridos por valores completamente fora da realidade do mercado e, em outras ocasiões, nem mesmo são entregues aos entes compradores. Isso, sem contar que o desvio de verbas que deveriam ser destinadas ao combate da pandemia e fortalecimento do sistema de saúde pública, vão parar nos bolsos de criminosos escudados sob o manto de empresas de fachada.

De modo que o combate à corrupção, por meio de uma reforma efetiva e eficaz na legislação penal e processual penal, especialmente no que pertine aos crimes na administração pública, possibilitará que a população mais desfavorecida economicamente tenha acesso à serviços públicos de maior qualidade, uma vez que o erário estatal, a longo prazo, será melhor fiscalizado e investido adequadamente em setores cruciais para o desenvolvimento nacional, como a educação e infraestrutura.

Todavia, além das medidas de cunho repressivo, é preciso elencar aquelas de natureza promocional, que visam fomentar a erradicação da desigualdade social.



Neste diapasão, importa destacar pertinente lição da professora Flávia Piovesan, em suas exatas palavras:

A implementação do direito de igualdade é tarefa fundamental à qualquer projeto democrático, já que em última análise a democracia significa a igualdade no exercício dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. A busca democrática requer fundamentalmente o exercício em igualdade de condições de direitos elementares. [...] Para a implementação do direito à igualdade, é decisivo que se intensifiquem e aprimorem ações em prol do alcance dessas duas metas que, por serem indissociáveis, não de ser desenvolvidas de forma conjugada. Há, assim, que se combinar estratégias repressivas e promocionais que propiciem a implementação do direito de igualdade. (PIOVESAN, 2005)

E o nascedouro das medidas de cunho promocional encontra o seu ponto de partida normativo na própria Constituição Federal. Vale comentar que a Carta Cidadã em seus artigos 205 e 206 elenca taxativamente o Direito à Educação, nos seguintes termos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...] Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que: I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação.” (BRASIL, 1988)

Observa-se que, além de elencar o Direito à Educação como um direito fundamental, em seu artigo 213, a Constituição também determina que uma significativa parcela dos recursos públicos devem ser destinados à educação. É fato ainda que oportunizar à população mais desfavorecida o acesso à educação de qualidade, perpassa pela necessidade de priorizar o investimento estatal eficiente no relevante setor. É de ressaltar que o acesso à educação é um verdadeiro passaporte para a ascensão social de qualquer indivíduo, desde que sejam adequadamente investidos os recursos destinados para tal, o que invariavelmente



implica, por exemplo, em melhor remuneração e qualificação do corpo docente, desde o ensino básico até o nível superior. E, além disso, a estrutura física das unidades de ensino necessita de melhor configuração, conforto e segurança para alunos e professores, em qualquer instância educacional.

Contudo, além de melhor estruturar e equipar as instituições voltadas para a educação pública, é imprescindível oferecer condições ao corpo discente para que permaneça estudando. Afinal, além da satisfação das necessidades básicas do aluno, como alimentação e transporte escolar de qualidade, é preciso assegurar a manutenção e prosseguimento na instituição de ensino por meio de programas de incentivo, como auxílios financeiros e estágios remunerados que permitam a continuidade educacional. Ou seja, a concretização do Direito Fundamental à Educação exige vontade política e estratégias públicas eficientes, uma vez que o investimento inteligente em educação, em todos os níveis de ensino, é um importante instrumento de erradicação da desigualdade social.

Vale destacar ainda que além das ações de natureza repressiva ou promocional, é preciso ressaltar a relevâncias das ações afirmativas, em prol do fomento a concretização do princípio da igualdade. Nesse sentido, cabe destacar as importantes lições de André Carvalho de Ramos, *in verbis*:

As ações afirmativas consistem em um conjunto de diversas medidas, adotadas temporariamente e com foco determinado, que visa compensar a existência de uma situação de discriminação que políticas generalistas não conseguem eliminar e objetivam a concretização do acesso a bens e direitos diversos como trabalho, educação, participação política etc.). Tais ações tutelam os interesses de grupos sociais vulneráveis e objetivam, no futuro, a realização da igualdade substantiva ou material. (RAMOS, 2020, p.651).

Inclusive, o grande jurista Joaquim Barbosa já consignara que as ações afirmativas têm por escopo prioritário o oferecimento de condições estruturais de mudança social através de mecanismos informais, enraizados nas práticas culturais brasileiras (2001, p.40-41).



Vale ressaltar que as ações afirmativas, também são denominadas políticas ou ações compensatórias e, entre elas, podem ser destacadas as mais conhecidas na conjuntura brasileira, como a política de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas ou estímulos diferenciados para que pessoas que façam parte de grupos vulneráveis (mulheres, negros e etc.) ou que se encontrem em situação de evidente hipossuficiência financeira, tenham acesso facilitado à cursos preparatórios para ingresso no ensino superior. Cabe ainda mencionar a importância dos programas de incentivos fiscais às empresas que promovem a inserção em seus quadros funcionais de pessoas em situação de vulnerabilidade social ou mesmo os benefícios oferecidos nos processos licitatórios com pontuação aumentada para empresas que promovam a inclusão de afrodescendentes, mulheres e deficientes em seus quadros, de acordo com o decreto nº 2.228/2002 que institui o Programa Nacional de Ações Afirmativas no âmbito da Administração Pública Federal.

Assim, o rol de medidas compensatórias é bastante extenso, todavia, representam importantes medidas capazes de retificar as graves distorções socioeconômicas causadas pela desigualdade social institucionalizada no contexto brasileiro.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Resultado de uma longa sucessão de fatos históricos que somaram-se às ineficazes políticas de distribuição de renda, a desigualdade social brasileira é o abismo entre as oportunidades oferecidas aos mais ricos e o completo descaso estatal impingido aos mais pobres que dependem muitas vezes, exclusivamente, de aparelhos públicos ineficientes para ter acesso aos mais elementares serviços essenciais, oferecidos quase sempre de forma precária.

Comente-se ainda que, como verdadeira mola propulsora do profundo distanciamento entre os mais abastados e os menos favorecidos, os agentes políticos atuam, legislatura após legislatura, reproduzindo nos setores executivo e legislativo o mesmo padrão comportamental viciado. De modo que, a *realpolitik*



prossegue sendo a palavra de ordem e o bem-estar do povo, definitivamente, não está nos objetivos colimados pelos partidos ou ideologias que se alternam dramaticamente no poder.

A grave crise econômica provocada pela pandemia em curso evidenciou ainda mais as contradições entre o interesse da coletividade e as prioridades políticas, muitas vezes de natureza escusa, dos agentes públicos que se encontram no topo do poder executivo, demonstrando a gravidade dos efeitos ocasionados pela desigualdade social, uma vez que os indivíduos em situação de vulnerabilidade encontram-se mais expostos à contaminação pela COVID- 19 e, via de regra, engrossam as fileiras da mortalidade.

Assim, as possíveis soluções para a desigualdade encontram guarida na estreita observância dos princípios encartados na Carta Cidadã, devendo o Estado implementar políticas repressivas, promocionais e ações afirmativas eficazes, que visem, prioritariamente, erradicar a injustiça sistêmica entranhada no cenário socioeconômico nacional.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 de maio de 2021;

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1995, p.306;

DURÃO, Pedro; PINTO, Diogo Dória. **Direito Empresarial**. 2ª Edição. Aracaju: Direito Mais, 2018, p. 23;

GOMES, Joaquim B. Barbosa. **Ação afirmativa & princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, 40-41.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: safE, 1991;





NICOLAU, Maquiavel. ***O Príncipe***. Ed. Companhia das Letras: 2010;

MENEZES, Paulo Lucena de. ***A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano***. 1ª ed. São Paulo: RT, 2001. p. 24;

PIOVESAN, Flávia. “***Ações Afirmativas da Perspectiva dos Direitos Humanos***”. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/cp/a/3bz9Ddq8YpxP87fXnhMZcJS/abstract/?lang=pt#.Acesso> em: 29 de maio de 2021;

RAMOS, André de Carvalho. ***Curso de Direitos Humanos***. 7ª ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2020;

SANTOS, José Antônio dos. ***Diáspora africana: paraíso perdido ou terra prometida***. In: José Rivair Macedo. (Org.). ***Desvendando a história da África***. 1ed. Porto Alegre - RS: Editora da UFRGS, 2008, v. 1, p. 181;

SILVA, José Afonso da. ***Curso de Direito Constitucional Positivo***. 19.ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 214.